



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001849/93-15
Recurso nº. : 13.978
Matéria : IRPF – Ex: 1992
Recorrente : DONIZETTI EUSTÁQUIO SILVA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 14 de outubro de 1998
Acórdão nº. : 104-16.651

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Caracteriza omissão de rendimentos o excesso de dispêndios não acobertado pelos rendimentos declarados.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DONIZETTI EUSTÁQUIO SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001849/93-15
Acórdão nº. : 104-16.651
Recurso nº. : 13.978
Recorrente : DONIZETTI EUSTÁQUIO SILVA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte DONIZETTI EUSTÁQUIO SILVA, inscrito no CPF sob o n.º 276.503.836-87, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/05, com a seguinte acusação:

"Foi realizado um gasto de CR\$.66.972.127,67 no ano de 1991 e a renda disponível do contribuinte foi de 8.530.287,62, caracterizando um déficit de CR\$.58.441.840,05."

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade Julgadora:

"O interessado, representado por seu procurador (fls.81), apresenta impugnação tempestiva às fls. 48/80, cujo conteúdo, em síntese, é o seguinte:

- as declarações de rendimentos foram emitidas dentro dos princípios honestos e criteriosa verdade em relação aos bens e valores ali expressos (doc. fls. 64/66);

- é verdadeira a existência de empréstimo tomado junto a Jorge Emídio Rosa - CPF 556.096.786-68, no importe de Cr\$.895.000,00, em moeda corrente, ocorrido em 01/12/91, conforme consta das declarações anexas (fls. 54/55);

- como ditos empréstimos foram em moeda corrente, não há que se falar em qualquer documento bancário ou comprovante equivalente, devendo ser recebida tal informação como verdadeira, até que se prove o contrário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001849/93-15
Acórdão nº. : 104-16.651

- este empréstimo deverá ser reconhecido como válido para desconstituir qualquer pretensão punitiva, ficando declarados como mula a apenação pertinente;
- o impugnante encontra-se a suportar a fiscalização sobre imóvel, "especialmente" aquele relativo ao lote 17 - quadra 22 - sito à rua Mangabeiras, 245 - Belo Horizonte, constante do Livro 309-N fls. 133/34 - Cartório do 8.º Ofício, datado de 12/11/91 (fls. 72/73), que não adquiriu e muito menos pelo preço aventado no levantamento fiscal;
- o mencionado imóvel, conforme consta na escritura, "fora adquirido por uma empresa, e não pelo recorrente", inclusive por valor diferente daquele identificado no contrato particular de compra e venda, que não possui qualquer valor legal, uma vez que dito ato jurídico dele decorrente em momento algum se consumou;
- deve ser considerado ainda que nos exercícios fiscalizados não foi efetivada qualquer venda de imóveis com referência ao impugnante;
- fica evidenciado que o contribuinte não adquiriu o imóvel em questão e, partindo-se do pressuposto de que quem acusa deve provar, dito erro material deverá ser declarado nulo para isentá-lo de qualquer espécie de recolhimento;
- para se evitar o ingresso do impugnante em juízo, no sentido de invalidar o lançamento, deveriam ser reconhecidas as alegações apresentadas."

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

"EMPRÉSTIMOS - A justificação do acréscimo patrimonial por empréstimo obtido pelo contribuinte deve ser efetivada mediante documentação hábil e idônea, não constituindo meio de prova suficiente para tal o fato de o mútuo estar consignado na declaração do mutuário e em simples correspondências firmadas pelos mutuantes.

AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - O contrato de promessa de compra e venda de imóvel é documento hábil a servir de base para o lançamento fiscal, quando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001849/93-15
Acórdão nº. : 104-16.651

o contribuinte não comprova o desfazimento do negócio nem a devolução das parcelas pagas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Devidamente cientificado dessa decisão em 15/09/97, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 08/10/97 (lido na íntegra).

Deixa de manifestar-se a respeito a douta procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001849/93-15
Acórdão nº. : 104-16.651

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A controvérsia travada nos presentes autos e submetida a apreciação desta Câmara nesta oportunidade diz respeito a arbitramento de rendimentos, haja vista que as aplicações apuradas no ano-base de 1991, exercício de 1992, superaram os recursos declarados e provados, conforme faz certo o demonstrativo de fls. 41, alcançando CR\$.58.441.840,05.

Trata-se pois de matéria meramente de prova e esta o contribuinte não logrou produzir.

Em seu recurso de fls. 97 não atacou e muito menos procurou enfraquecer os fundamentos que escoraram a decisão recorrida, limitando-se a afirmar que as razões exibidas na peça vestibular "não foram apreciadas na prolação de 1.º grau, o que traz prejuízo ao ora recorrente."

Ora, esta assertiva é inteiramente destituída de conteúdo e esbarra nas provas do próprio processo, pois as infundadas alegações mostradas na carta impugnatória foram enfrentadas na Decisão DRJ-BHE n.º 11170.2563/97-12 (fls. 89/93), e, estas sim, não foram rebatidas no lacônico recurso de fls. 97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001849/93-15
Acórdão nº. : 104-16.651

A propósito, ressalta-se que as frágeis justificativas manifestadas na inicial (empréstimo de terceiro e inexistência da aquisição do imóvel à Rua Magabeiras) ainda que aceitas não elidiriam a acusação fiscal apuradas (fls. 41).

Finalizando o seu recurso, diz o Autuado:

"Assim requer seja o presente recurso de apelo recebido, conhecido e provido, para reapreciar a defesa anteriormente apresentada para excluir finalmente, o nome e número do recorrente do cadastro de devedores da União Federal uma vez a retidão dos números apresentados e da defesa em anexo ao processado.

Espero o recorrente seja feita a mais perfeita justiça."

O apelo extremo do Recorrente (transcrito linhas volvidas) não merece prosperar e fica evidente que o firmatário da peça recursal sequer tornou conhecimento da decisão singular que bem apreciou a questão.

Não bastasse, na informação fiscal de fls. 83 é declarada a incapacidade financeira dos emprestadores, que sequer apresentarem a declaração de rendimentos.

Assim, pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998


REMIS ALMEIDA ESTOL